



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia Popular

Lei n. 10/88:

Determina a protecção legal dos bens materiais e imateriais do património cultural moçambicano

Lei n. 11/88:

Cria o imposto extraordinário a vigorar excepcionalmente nos exercícios de 1989 e 1990, designado por Contribuição Extraordinária de Apoio a Reconstrução Nacional CEA : N

ASSEMBLEIA POPULAR

Lei n.º 10/88 de 22 de Dezembro

A Constituição da República consagra, entre os seus princípios fundamentais, a responsabilidade do Estado na promoção do desenvolvimento da cultura e personalidade nacionais.

Essa acção preconizada pela nossa Lei Fundamental passa pela identificação, registo, preservação e valorização dos bens materiais e espirituais que integram o património cultural moçambicano.

No património cultural esta a memória do Povo, a sua protecção assegura a perenidade e a transmissão às gerações futuras não só do legado histórico, cultural e artístico dos nossos antepassados como também das conquistas, realizações e valores contemporâneos.

É rica e vasta a produção cultural do Povo moçambicano, mas ela está também sujeita a múltiplos riscos.

A deterioração, desaparecimento ou destruição de qualquer parcela do património cultural constitui uma perda irreparável, competindo aos diversos organismos públicos e privados e aos cidadãos em geral, a responsabilidade de impedir este processo de empobrecimento do nosso país. Importa, assim, assegurar aos bens do património cultural a necessária protecção.

Algum trabalho foi já realizado, no campo legislativo. Contudo, o carácter parcelar e fragmentário das normas existentes faz sentir a necessidade de um instrumento legal mais completo e global.

A Lei de Protecção Cultural, ao definir com recurso a experiência internacional e os avanços da ciência e da técnica, os conceitos fundamentais, ao indicar os órgãos e mecanismos para os diversos procedimentos, cria o quadro jurídico e institucional necessário à efectiva salvaguarda e defesa do património cultural do Povo moçambicano.

Nestes termos, ao abrigo da alínea a) do artigo 44 da Constituição, a Assembleia Popular determina

CAPÍTULO I

Objecto e Âmbito de Aplicação

ARTIGO 1

Objecto

A presente Lei tem por objecto a protecção legal dos bens materiais e imateriais do património cultural moçambicano

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

1. Esta Lei aplica-se aos bens do património cultural na posse do Estado, dos organismos de direito público ou de pessoas singulares ou colectivas, sem prejuízo dos direitos de propriedade que couberem aos respectivos titulares.

2. A presente Lei estende-se a todos os bens culturais que venham a ser descobertos no território moçambicano, nomeadamente no solo, subsolo, leitos de águas interiores e plataforma continental.

3. Os bens culturais de outros países existentes em Moçambique, beneficiarão da protecção prevista na presente Lei, desde que haja reciprocidade.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 3

Definições

Para efeitos da presente Lei, adoptam-se os seguintes conceitos

1 Património cultural

É o conjunto de bens materiais e imateriais criados ou integrados pelo Povo moçambicano ao longo da história,

com relevância para a definição da identidade cultural moçambicana.

O património cultural é constituído por bens culturais materiais e imateriais.

2 Bens culturais imateriais

São os que constituem elementos essenciais da memória colectiva do povo, tais como história e a literatura oral, as tradições populares, os ritos e o folclore, as próprias linguas nacionais e ainda obras do engenho humano e todas as formas de criação artística e literária independentemente do suporte ou veículo por que se manifestem

3 Bens culturais materiais

São os bens imóveis e móveis que pelo seu valor arqueológico, histórico, bibliográfico, artístico e científico fazem parte do património cultural moçambicano

Os elementos naturais, sítios e paisagens protegidos por lei ou passíveis de tal protecção, em razão do seu valor cultural beneficiam das disposições da presente Lei

4 Bens culturais imóveis

Os bens culturais imóveis compreendem as seguintes categorias

- Monumentos, conjuntos, locais ou sítios e elementos naturais

a) São monumentos, designadamente

- Construções e edifícios de estações arqueológicas;
- Construções e outras obras representativas de sociedades pré-coloniais, tais como amuralhados, Zimbabwés, anjas, e outras,
- Obras de arte implantadas em praças públicas ou concebidas como parte de arranjos urbanísticos;
- Edifícios de valor histórico que testemunham a convivência no nosso espaço territorial de diferentes culturas e civilizações tais como as feitorias árabes, templos indus, mesquitas, igrejas e capelas, antigas fortalezas e outras novas obras de defesa, edifícios públicos e residências, do tempo da implantação colonial, e da época dos prazeiros ou das companhias majestáticas;
- Edifícios de particular interesse arquitectónico.

b) Entende-se por conjuntos os grupos de edifícios que devido à sua arquitectura, à sua homogeneidade ou à sua inserção na paisagem tenham importância sob o ponto de vista histórico, artístico ou científico. Para efeitos da presente lei consideram-se conjuntos

- As cidades antigas,
- As zonas antigas das principais cidades,
- Outros núcleos urbanos antigos como Ibo e a Ilha de Moçambique;

c) São locais ou sítios, as obras do homem ou obras combinadas do homem e da natureza e as áreas confinadas de reconhecido interesse arqueológico histórico, estético, etnológico ou antropológico

Consideram-se locais ou sítios

- Estações arqueológicas,
 - Centros de poder das sociedades pré-coloniais, suas capitais e principais aglomerados populacionais, lugares de culto entre outros;
 - Centros de mineração,
 - Lugares em que se registaram acontecimentos históricos importantes das sociedades pré-coloniais, nomeadamente os campos de batalha das guerras de resistência contra a penetração colonial, os locais de massacres e os locais históricos da luta armada de libertação nacional;
 - Lugares que assinalam a ocupação e a exploração colonial no nosso país,
 - Lugares relacionados com o tráfico de escravos,
 - Lugares de antigas feiras ou centros comerciais de troca,
 - Lugares que contenham objectos de interesse antropológico, arqueológico ou histórico
- d) Entende-se por elementos naturais as formações físicas e biológicas que tenham particular interesse do ponto de vista estético ou científico, tais como as existentes na Ilha de Inhaca e no Arquipélago do Bazaruto

São ainda elementos naturais

- As formações geológicas e fisiográficas e áreas que constituam o habitat de espécie ameaçadas de animais ou plantas de grande valor do ponto de vista da ciência ou da conservação da natureza;
- As áreas delimitadas de reconhecido valor sob o ponto de vista da ciência ou da conservação da natureza, nomeadamente parques e reservas

5 Bens culturais móveis

Os bens culturais móveis compreendem as seguintes categorias

- a) Espécimes que pela sua raridade ou singularidade são de interesse científico, como minerais, rochas, fósseis, materiais fitobiológicos, zoológicos e antropológicos;
- b) Elementos arqueológicos (instrumentos líticos, cerâmicas), numismáticos (moedas, notas, medalhas e insígnias), filatélicos (selos, carimbos, postais e envelopes) e heráldicos (emblemata, brasões);
- c) Manuscritos antigos, edições raras, ilustrações, mapas, gravuras e outros materiais impressos apresentando interesse histórico, bibliográfico e documental;
- d) Objectos históricos e documentos relativos a serviços, instituições e organismos económicos e sociais e culturais;
- e) Objectos etnográficos, utensílios, ferramentas, instrumentos, máquinas, armas, vestuário e adornos típicos ou cerimoniais de carácter laico ou religioso, e outros objectos de valor antropológico e artístico;
- f) Obras de arte plásticas, objectos de arte popular, arte decorativa, arte aplicada ou de artesanato, com valor artístico ou representativos de épocas, géneros e estilos;
- g) Filmes e gravações sonoras, mecânicas, magnéticas ou outras referentes a bens e manifestações culturais, tangíveis ou não, como relatos de his-

tória oral, descrições de tradições, ritos e folclore, peças de música, dança, teatro ou outras manifestações artísticas, culturais ou acontecimentos históricos do Povo moçambicano,

- h) Documentos e objectos relacionados com personalidades do movimento de libertação nacional ou com outras figuras de relevo na história e na sociedade pela sua intervenção no campo político, económico, social ou cultural

6 Bens classificados do património cultural

Bens classificados do património cultural são os bens culturais que sendo de valor excepcional gozam de uma protecção especial por parte do Estado

7 Bens em vias de classificação

Os bens em vias de classificação são aqueles em relação aos quais se tenha formulado proposta de classificação pela autoridade competente

8 Tombo do património cultural

O Tombo do património cultural é o registo dos bens classificados do património cultural

9 Depositário

Depositário é todo o organismo de direito público ou pessoa singular ou colectiva que esteja na posse de bens do património cultural

CAPÍTULO III

Responsabilidade da protecção e valorização do património cultural

ARTIGO 4

Responsabilidade estatal

1. É responsabilidade do Estado

- Incentivar a criação de instituições científicas e técnicas (museus, bibliotecas, arquivos, laboratórios e oficinas de conservação e restauro) necessárias à protecção e valorização do património cultural
- Promover através dos órgãos locais a protecção, conservação, valorização e revitalização de bens classificados situados no seu âmbito territorial integrando as referidas medidas nos seus planos de actividades
- Estimular a utilização dos meios do Sistema Nacional de Educação e órgãos de comunicação social para educar os cidadãos sobre a importância do património cultural e a necessidade da sua protecção,
- Promover a criação de associações de protecção e valorização do património cultural
- Promover acções que visem atribuir a cada bem classificado uma função que o integre na vida social, económica, científica e cultural da comunidade,
- Estimular a fruição do património cultural e a participação popular na protecção e conservação dos bens culturais

2 Cabe ao Estado em especial, garantir a protecção dos bens imateriais do património cultural, competindo-lhe, nomeadamente

- Promover o estudo e a revitalização das tradições culturais populares, ritos e folclore,

- Promover a recolha e registo gráfico, fotográfico, fílmico, e fonográfico dos bens culturais imateriais

3 O Estado Moçambicano colabora com outros Estados, com organizações internacionais intergovernamentais e não governamentais, no domínio da protecção, conservação, valorização, estudo e divulgação do património cultural

ARTIGO 5

Estímulo à conservação e valorização dos bens classificados

1 O Estado poderá conceder o apoio financeiro a particulares, ou criar formas especiais de crédito, em condições favoráveis, para obras e para a aquisição de bens necessários a conservação e restauro de bens classificados do património cultural

2 Estabelecer-se-á um regime especial para arrendamentos de imóveis classificados, de modo a evitar a sua degradação e contribuir para a sua preservação.

3 Aos possuidores de bens classificados do património cultural serão deduzidos, para efeitos do imposto complementar até 15 por cento os valores das despesas de conservação, recuperação, restauro e valorização dos bens classificados, e dos juros das dívidas contraídas para aquisição ou conservação de bens imóveis classificados.

ARTIGO 6

Responsabilidade dos depositários

1 Os depositários de bens do património cultural devem velar pela sua protecção, conservação e correcta utilização

2 No caso dos bens do património cultural que são propriedade do Estado, consideram-se seus depositários para efeitos da presente Lei os dirigentes dos órgãos em cujo inventário estiverem inscritos tais bens

3 As Administrações de Distrito e Conselhos Executivos de Cidade são depositários dos bens referidos no n.º 1 do artigo 10 da presente Lei situados na sua área

4 Os depositários de bens classificados têm as seguintes responsabilidades

- Comunicar à autoridade competente qualquer dano, roubo, deterioração ou outra alteração do estado de conservação do bem e responder a todos os pedidos de informação apresentados por aquela;
- Não efectuar qualquer mudança de local ou realizar trabalhos de escavação, construção, demolição ou qualquer modificação, sem autorização da autoridade competente,
- Não realizar qualquer trabalho de restauro e de conservação sem autorização da autoridade competente

CAPÍTULO IV

Protecção dos bens do património cultural

ARTIGO 7

Classificação e anulação da classificação de bens do património cultural

1 A classificação ou a anulação da classificação de bens do património cultural compete ao Conselho de Ministros.

2 São com efeito imediato, declarados bens classificados do património cultural

- Todos os monumentos e elementos arqueológicos;
- Todos os prédios e edificação erguidos em data

anterior ao ano de 1920, ano que marca o fim da 1.ª fase da resistência armada à ocupação colonial;

- c) Todos os bens culturais móveis importados e fabricados em data anterior a 1900;
- d) Os arquivos da Frente de Libertação de Moçambique e a documentação do conjunto dos movimentos nacionalistas moçambicanos;
- e) As principais bases operacionais da Frente de Libertação de Moçambique durante a luta armada de libertação nacional.

3. Para efeitos da presente Lei, os bens em vias de classificação beneficiam do regime de protecção reservado aos bens classificados do património cultural.

ARTIGO 8

Comunicação da posse de bens classificados do património cultural

Todo o organismo de direito público ou pessoa singular ou colectiva que esteja na posse de um bem classificado do património cultural, nos termos do n.º 2 do artigo anterior, deve comunicar o facto à autoridade competente.

ARTIGO 9

Tombo do património cultural

Todos os bens classificados do património cultural serão registados no Tombo do Património Cultural.

ARTIGO 10

Propriedade inalienável do Estado

1. São considerados propriedade inalienável do Estado, os seguintes bens do património cultural, conhecidos ou que venham a ser encontrados no território nacional:

- a) Estações e objectos arqueológicos;
- b) Pinturas rupestres;
- c) Construções ou outras obras representativas das sociedades pré-coloniais como amuralhados, zimbabwes, aringas, centros de mineração e centros de poder, aglomerados populacionais, entrepostos comerciais e lugares de culto;

2. Quando os bens referidos no número anterior se situem em imóvel inamovível que não seja propriedade do Estado, considera-se o titular do imóvel depositário desses bens.

ARTIGO 11

Transferência de titularidade sobre bens classificados

1. Os bens classificados nos termos do n.º 2 do artigo 7 da presente Lei, serão insusceptíveis de aquisição por usucapião

2. A alienação de um bem classificado deverá ser previamente notificado ao Ministério da Cultura gozando o Estado de direito de preferência em caso de venda.

3. A propriedade de bens classificados é transmissível por herança ou legado devendo-se comunicar o facto ao Ministério da Cultura para efeitos de registo.

4. Qualquer transferência de propriedade ou posse carece de autorização prévia.

ARTIGO 12

Medidas cautelares

1. Sempre que bens classificados do património cultural corram perigo de extravio, perda ou deterioração, a auto-

ridade competente determinará para cada caso as medidas cautelares e de conservação adequadas.

2. Sempre que as medidas cautelares forem julgadas insuficientes e as medidas de conservação não forem acatadas ou executadas no prazo ou condições fixadas, o Conselho de Ministros pode determinar que os bens classificados em causa sejam entregues à guarda de outro depositário

3. Os depositários de bens classificados que se reconheça não possuírem condições para observar as medidas referidas no artigo 6 desta Lei poderão beneficiar de apoio do Estado.

CAPÍTULO V

Descobertas fortuitas e escavações arqueológicas

ARTIGO 13

Descobertas fortuitas

Qualquer pessoa que encontre lugares, construções, objectos ou documentos susceptíveis de serem classificados bens do património cultural, deve comunicá-lo à autoridade administrativa mais próxima.

ARTIGO 14

Escavações arqueológicas

1. A realização de trabalhos arqueológicos ou a abertura de cavernas, grutas e formações geológicas para fazer investigações antropológicas ou paleontológicas carece de autorização da autoridade competente.

2. Os trabalhos de escavações devem efectuar-se conforme as normas científicas e os princípios internacionais aplicáveis

CAPÍTULO VI

Importação e exportação de bens culturais

ARTIGO 15

Importação e exportação de bens culturais

1. O Conselho de Ministros regula a importação e exportação de bens culturais

2. É permitida a exportação de bens culturais

3. É proibida a exportação de bens classificados do património cultural.

4. A exportação temporária de bens classificados do património cultural poderá ser excepcionalmente autorizada pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 16

Isenção de oneração fiscal

1. A importação ou exportação temporária ou definitiva de bens culturais poderá ser isenta de direitos de importação e exportação desde que os bens se destinem a ser utilizados para fins culturais, científicos ou, de outro modo de utilidade pública, no âmbito de acordos com Estados, organizações internacionais e entidades públicas e privadas de outros países

2. A isenção aludida no número anterior aplica-se igualmente à importação de materiais e equipamento destinados a acções de restauro dos bens do património cultural.

3. Para efeitos do presente artigo o reconhecimento do interesse cultural, científico ou de utilidade pública deverá ser feito nos termos a fixar em Regulamento.

CAPÍTULO VII

Comercio e utilização de bens do patrimonio cultural

ARTIGO 17

Comercio

1 A concessão de licenças e as condições em que operem os comerciantes e as sociedades comerciais cuja actividade tenha por objecto bens culturais serão regulamentadas por órgão estatal a definir pelo Conselho de Ministros

2 Sem prejuizo de outros registos impostos pela legislação em vigor os comerciantes ou sociedades comerciais cuja actividade tenha por objecto bens culturais, serão inscritos em livro de registo a abrir no orgão estatal de direcção do sector da cultura

ARTIGO 18

Autorização de uso de bens classificados

1 O uso ou exploração de bens classificados do patrimonio cultural para fins industriais ou comerciais carece de autorização expressa em termos a definir pelo Conselho de Ministros

CAPÍTULO VIII

Conselho Nacional do patrimonio cultural

ARTIGO 19

Funções e composição

1 É criado o Conselho Nacional do Patrimonio Cultural como órgão de consulta para se pronunciar sobre as propostas de classificação e anulação de classificação de bens e emitir recomendações aos órgãos competentes sobre a protecção, o financiamento e utilização dos bens do patrimonio cultural

2 O Conselho Nacional do Patrimonio Cultural é composto por dirigentes de organismos e instituições que exercam funções no âmbito da investigação, tratamento e protecção do patrimonio cultural, por personalidades de reconhecidos méritos na area cultural e por representantes dos órgãos do Estado

CAPÍTULO IX

Sanções

ARTIGO 20

Responsabilidade geral

Os proprietários ou depositários de bens do patrimonio cultural, quer sejam pessoas singulares ou colectivas respondem individual e solidariamente pelas infracções a presente Lei, nos termos dos artigos seguintes:

ARTIGO 21

Incumprimento das obrigações de depositario

1 Sem prejuizo da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber, o incumprimento das obrigações a que se refere o n.º 4 do artigo 6.º o artigo 8.º e o artigo 13.º, serão punidos com multa a graduar entre 50 000 00 MT e o dobro do valor do bem classificado em causa

2 Em função da gravidade do prejuizo que tiver resultado para o patrimonio cultural, podera, nos casos das alíneas b) e c) do n.º 4 do artigo 6.º, determinar-se a expropriação do respectivo bem classificado

ARTIGO 22

Alienação não autorizada de bens classificados

1 A alienação de qualquer bem classificado em violação do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 11.º, era punida com a multa prevista no n.º 1 do artigo 21, podendo ser acrescida do confisco do mesmo bem

2 As sanções previstas no numero anterior não excluem a responsabilidade civil ou criminal a que o infractor estiver sujeito

ARTIGO 23

Realização não autorizada de escavações arqueologicas

A realização de trabalhos arqueologicos ou out as obras a que se refere o artigo 14, sem autorização da entidade competente sera punida nos termos do artigo 21

ARTIGO 24

Exportação de bens classificados

A exportação de bens classificados do patrimonio cultural sera punida nos termos do artigo 21 sem prejuizo da responsabilidade civil ou criminal a que o infractor ficar sujeito

CAPÍTULO X

Disposições finais

ARTIGO 25

Recetas

As receitas provenientes da aplicação da presente Lei de Protecção do Patrimonio Cultural revertirão para um fundo destinado ao desenvolvimento cultural

ARTIGO 26

Revogação de legislação

São revogados, o Diploma Legislativo n.º 825 de 20 de Fevereiro de 1945 e a Resolução n.º 4/79, de 3 de Maio da Comissão Permanente da Assembleia Popular

ARTIGO 27

Regulamentos

O Conselho de Ministros publicara os regulamentos necessários à aplicação da presente Lei

ARTIGO 28

Resolução de duvidas

Duvidas surgidas na aplicação da presente Lei serão resolvidas por órgão estatal a definir em Conselho de Ministros

Aprovada pela Assembleia Popular

O Presidente da Assembleia Popular *Marcelino dos Santos*

Publique-se

C. Presidente da Republica, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

Lei n.º 11/88

de 22 de Dezembro

A guerra e as calamidades naturais que assolam o pais têm gerado situações que afectam significativamente as populações mais vulneraveis disseminando a fome e miséria

ria, apesar do esforço do Governo e da comunidade internacional com vista a reduzir os seus efeitos

Com efeito, enormes têm sido os esforços do Governo e do Partido Frelimo no sentido de assegurar todo o apoio de que as populações carecem, o que tem acarretado elevados gastos administrativos.

Todavia, a situação ainda prevalecente exige de todos os cidadãos nacionais e estrangeiros residentes no País uma contribuição suplementar para o reforço da capacidade financeira necessária à satisfação das necessidades das populações atingidas, de modo a minimizar-se a grave situação de carência e de sofrimento que se vivem no país, permitindo-se, por outro lado que os cidadãos nesta situação readquiram a sua dignidade de homens e possam num futuro próximo contribuir com o seu trabalho para o bem estar social.

Nestes termos, no uso das competências conferidas pela alínea *d*) do artigo 44 da Constituição da República, a Assembleia Popular determina:

Artigo 1 — 1 É criado, para vigorar excepcionalmente nos exercícios de 1989 e 1990, um imposto extraordinário incidente sobre as remunerações do trabalho assalariado e os rendimentos de capital.

2. O imposto referido no número anterior terá a designação de Contribuição Extraordinária de Apoio à Reconstrução Nacional CEARN e a respectiva receita será destinada prioritariamente ao reforço da capacidade defensiva e protecção das populações, para além de outras acções deste âmbito que forem consideradas necessárias pelo Conselho de Ministros

Art. 2. As taxas de imposto referido no artigo anterior serão graduadas entre 2,5 por cento e 7,5 por cento.

Art. 3 Serão isentos deste imposto os contribuintes cuja remuneração de base seja de quantitativo mensal igual ou inferior ao salário mínimo mensal legalmente estabelecido para a respectiva ocupação profissional.

Art. 4 É atribuída ao Conselho de Ministros competência para a regulamentação do imposto.

Art. 5. A presente Lei entra imediatamente em vigor

Aprovada pela Assembleia Popular

O Presidente da Assembleia Popular, *Marcelino dos Santos*.

Publique-se

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO